

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.809, DE 2016

Altera o art. 81 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Lei de Falências, a fim de estabelecer tratamento diferenciado à Micro e Pequenas Empresas.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO
Relator: Deputado BOSCO SARAIVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.809, de 2016, de autoria do Deputado Helder Salomão, busca alterar o art. 81 da Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Falências, de maneira a estabelecer regras específicas relativas à vedação da extensão da falência das micro e pequenas empresas a outras sociedades nas quais os sócios tenham relação de parentesco com os sócios da sociedade falida.

Para esse objetivo, o projeto busca acrescentar novo § 3º ao art. 81 da Lei de Falências de forma a estabelecer que, quando se tratar de micro ou pequena empresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, a falência da sociedade não se estende a outra sociedade na qual exista relação de parentesco entre os sócios, salvo em caso de influência de um grupo societário na contabilidade do outro quando houver transferência de capitais ou patrimônio entre as sociedades, independentemente de participação no capital social da sociedade objeto da falência.



O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca incluir, na Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Falências, dispositivo que estabelece que a decretação da falência de uma micro ou pequena empresa não se estenderá a outra sociedade na qual exista relação de parentesco entre os sócios desta e os sócios da falida, exceto em caso de influência de um grupo societário na contabilidade do outro através da transferência de capitais ou patrimônio.

De acordo com o autor da proposição, estender a falência a uma sociedade pela mera identificação de parentesco com os sócios da micro ou pequena empresa falida equivale a imputar responsabilidade a quem não a tem.

O autor aponta que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no propósito de punir a fraude em qualquer de suas engenhosas formas, passou, a partir do fim de 2011, "a estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas," bastando que fique provada "a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social"¹. Tratar-se de decisão baseada no conceito de influência significativa de que trata o art. 243, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas – Lei nº 6.404, de 1976, com a redação conferida pela Lei nº 11.941, de 2009, que menciona que "são coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa".

¹ REsp nº. 1259018/SP, j. 09.08.2011, RT 915/437, conforme o autor, que também menciona que o precedente foi reiterado em pelo menos três outros julgamentos do STJ



Por esse motivo, o autor destaca que estender a falência de uma micro ou pequena empresa a uma outra sociedade meramente “*por evidências do contato que existe entre elas pelo grau de parentesco*” seria claramente inadequado, porque se poderia considerar normal a existência de várias empresas constituídas por parentes nos diversos graus de parentesco, visto que 99% das empresas constituídas no país são micro ou pequenas empresas.

Em nosso entendimento, a intenção do autor da proposição seria meritória pois, de fato, a mera existência de relação de parentesco entre sócios de empresas distintas não poderia ser motivo suficiente para equipará-las como coligadas e, consequentemente, estender a falência de uma dessas sociedades à outra.

Entretanto, consideramos que a interpretação do autor segundo a qual a mera relação de parentesco entre sócios de empresas distintas implicaria por considerar essas empresas como coligadas não é correta.

Analizando o teor da decisão do STJ apontada pelo autor, observa-se a seguinte manifestação daquela Corte:

1. *Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos.*

2. *É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses.*

[...]

A decisão do STJ se refere, portanto, a hipóteses de fraude perpetrada com o intuito de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar para minimizar as perdas dos sócios em detrimento dos prejuízos que serão, assim, transferidos de forma ilícita aos credores.



Não se verificaría, portanto, a alegação segundo a qual a jurisprudência corrente suportaria a tese de que a mera existência de relação de parentesco entre sócios de empresas distintas poderia acarretar a extensão da falência de uma sociedade para a outra. O requisito é a fraude, e não o parentesco. Da mesma forma, a Lei de Falências não prevê que a simples existência de parentesco entre sócios atribua às empresas envolvidas o *status* de coligadas.

Acerca do tema, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FecomercioSP assim se manifestou, na rede mundial de computadores, em relação à presente proposição²:

Para a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP), a doutrina e a jurisprudência em nenhum momento estabelecem qualquer correlação entre o parentesco entre sócios e a extensão dos efeitos de falência.

[...]

A questão aparece na Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que permite que, excepcionalmente, seja afastada a autonomia jurídica da sociedade quando e se provado “abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial”, estendendo determinadas obrigações aos bens particulares dos sócios da empresa.

O dispositivo legal mencionado, no entanto, não leva à liquidação ou à despersonalização da pessoa jurídica, mas a extensão dos efeitos aos bens particulares dos sócios. Portanto, tampouco leva à falência ou à extensão dos efeitos jurídicos da falência, porque não é o escopo da teoria.

Sobre os entendimentos do STJ, a corte considera que, havendo dados indicativos de que um grupo de empresas se encontre sob o mesmo controle, existirá a possibilidade de impor a desconsideração da personalidade e, consequentemente, estender os efeitos da falência para que a quebra alcance as demais sociedades empresariais, ainda que sem vínculos societários diretos. Contudo, é necessário o ato ilícito, como a fraude, a simulação ou o abuso de direito.

2 Disponível em: <<http://www.fecomercio.com.br/noticia/proposta-altera-tratamento-a-micro-ou-pequena-empresa-em-falencia>>. Acesso em: jun.2022.



* C D 2 2 9 7 1 4 3 6 0 0 0 0 *



Em suma, o entendimento jurisprudencial que admite a extensão dos efeitos da falência tem como fundamentos os aspectos referentes à cadeia societária, fraude, desvio de finalidade, entre outros fatores, não mencionando em nenhum momento a extensão pela mera identificação de parentesco entre os sócios das sociedades, conforme previsto no texto do projeto de lei.

Portanto, não há plausibilidade jurídica na proposta efetuada, uma vez que a relação de parentesco entre os sócios não é invocada pela jurisprudência ou prevista em lei como causa para extensão dos efeitos de falência a outras empresas.

A FecomercioSP expedirá um ofício à Câmara dos Deputados se manifestando contra a aprovação da matéria.

Apresentadas essas informações, entendemos que não seria adequado, nesse momento, apresentar uma proposta de modificação à Lei de Falências para evitar, antecipadamente, o surgimento de interpretações inadequadas da legislação por parte do Poder Judiciário, uma vez que essa modificação poderia prejudicar a consolidação da jurisprudência e ocasionar consequências imprevistas não desejadas em face da complexidade da matéria

Assim, em face do exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.809, de 2016.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BOSCO SARAIVA
Relator



* C D 2 2 9 7 1 4 3 6 0 0 0 0 0 *

